

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.660, DE 2024

Proíbe a veiculação de propaganda de serviços de prostituição e outros serviços sexuais em competições desportivas.

Autor: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.660, de 2024, do Senhor Deputado Pastor Henrique Vieira, proíbe a veiculação de propaganda de serviços de prostituição e outros serviços sexuais em competições desportivas. Esse é teor da ementa. Pelo art. 1º, fica proibida a veiculação de propaganda, anúncios, ou qualquer outra forma de publicidade de serviços de acompanhantes, prostituição ou outros serviços sexuais nos estádios, arenas e ginásios desportivos, em jogos e competições produzidas pelas entidades de administração do desporto, nacionais ou estrangeiras, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei 9.615, de 24 de março de 1988. O parágrafo único do art. 1º define propaganda em rol exemplificativo. De acordo com o art. 2º, caberá à Ouvidoria do Ministério do Esporte, organizar os registros de denúncias, reclamações e desconformidades e os encaminhar aos órgãos competentes para sua apuração. Nos termos do art. 3º, os estabelecimentos que descumprirem o determinado nesta Lei estarão sujeitos à suspensão das atividades, bem como a multa, conforme condição econômicofinanceira do infrator, a ser revertida em favor do Fundo Nacional para Criança e Adolescente (FNCA). O art. 4º prevê a regulamentação e o art. 5º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte (Cespo), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania



(CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.660, de 2024, do Senhor Deputado Pastor Henrique Vieira, proíbe a veiculação de propaganda de serviços de prostituição e outros serviços sexuais em competições desportivas. A proibição é meritória, pois abrange estádios, arenas e ginásios esportivos, em jogos e competições organizadas pelas entidades de administração do esporte.

De fato, não se pode transigir com o uso do esporte, que se dedica ao conagraamento, à promoção da ética desportiva, ao estímulo de atividades físicas, bem como o lazer do público, para finalidades que lhe escapam e que constituem potenciais violações graves de direitos humanos. Cabe apenas um aperfeiçoamento simples no art. 2º, que não altera o mérito e é apresentado em Emenda.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.660, de 2024, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE
PROJETO DE LEI Nº 3.660, DE 2024

Proíbe a veiculação de propaganda de serviços de prostituição e outros serviços sexuais em competições desportivas.

EMENDA Nº

O art. do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Caberá à autoridade competente responsável pela área do esporte organizar os registros de denúncias, reclamações e desconformidades e os encaminhar aos órgãos competentes para sua apuração."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

